



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Camara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 10236/2018
Data: 18/07/2018 Horário: 15:45
Legislativo -

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2018.

Comissão Permanente de Legislação

Justiça e Redação.

Rib. Preto, 02 AGO 2018

Presidente

Of. Nº 2.186/2018-C.M.

48

Senhor Presidente

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 30/08/2.018

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei nº 89/2018** que: “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no **Autógrafo nº 132/2018**, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei nº 14.212, de 16 de julho de 2.018.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

DISPOSITIVOS VETADOS:

Parágrafo 3º do artigo 10

Inciso VI do artigo 16

Parágrafo único do artigo 19

Parágrafo único do art. 22

Emendas 01 a 05, 07, 09 a 128, 130 a 234

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

As emendas apresentadas pelos Vereadores ao projeto de lei encaminhado pelo Executivo estão abaixo especificadas em quantidade e valores:

Vereador	Qtd.	Valor
Adauto Marmita	10	9.850.000,00
Alessandro Maraca	22	6.630.000,00
Boni	1	-
Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecn.	6	124.606.715,06
Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Cor	4	220.000,00
Comissão de Segurança Pública	8	17.590.000,00
Jorge Parada	15	85.100.000,00
Gláucia Berenice	35	21.250.000,00
Jean Corauci	36	-
Marcos Papa	21	45.793.727,37
Maurício Gasparini	45	73.480.000,00
Nelson das Placas	1	1.000.000,00
Orlando Pesoti	16	3.504.000,00
Paulinho Pereira	4	400.000,00
Paulo Modas	7	9.000.000,00
Renato Zucoloto	2	1.000.000,00
Rodrigo Simões	1	-
Total Geral	234	399.424.442,43

O Valor Total das Emendas a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO encaminhado pela Câmara Legislativa à Administração Municipal é de R\$ 399.424.442,43 (trezentos e noventa e nove milhões



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

quatrocentos e vinte quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).

A avaliação das iniciativas dos Vereadores por meio das emendas parlamentares, mesmo que oportunas, foram analisadas obedecendo às exigências legais previstas na Constituição Federal, artigos 63, inciso I, e 166, incisos I, II e III, do §3º e § 4º, que estabelecem regras para elaboração do Orçamento Público, sendo o principal o **Equilíbrio Financeiro**.

Das 234 emendas apresentadas: 8 referem-se a incorporação ao texto (Emendas 1, 2, 5, 6, 7, 8, 129 e 204), uma foi retirada pelo Autor (Emenda 68) e as demais 225 apresentam ações com recursos financeiros, dessas: 23 apresentam como fonte de recursos “Excesso de Arrecadação”, 162 não apresentam a fonte de recursos e 33 apresentam fonte de recursos “receita própria” e 7 “receita própria e vinculada”, conforme tabela a seguir:

Descrição	Qtd. de Emendas	Valores
Excesso de Arrecadação	23	7.030.000,00
Não prêve origem de recursos	162	246.537.727,37
Receita Própria	33	21.250.000,00
Receita Própria e Vinculada	7	124.606.715,06
Total Geral	225	399.424.442,43

O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, 2019, encaminhado pela Administração Municipal, projeta uma Receita Total Consolidada para o Município de R\$ 3.247.088.718,00 (três bilhões, duzentos e quarenta e sete milhões, oitenta e oito mil e setecentos e dezoito reais) com igual limite de despesa em atenção ao disposto no Inciso I, “a” do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Se a projeção das despesas da Administração Pública Municipal é de igual montante a receita projetada, o total da inclusão do valor de emendas (R\$ 399.424.442,43) superaria a capacidade prevista de pagamento pelo tesouro municipal em 12% (doze por cento) acima da receita projetada.

Este déficit financeiro não pode ser suportado pelo orçamento municipal, de tal forma que, na elaboração da proposta orçamentária, ajustes revisionistas da despesa seriam necessários para adequá-la à receita projetada.

EMENDAS PROPOSTAS QUE VERSAM SOBRE PROJETOS COM RECURSO FINANCEIRO

1. Emendas que não indicam origem de recursos

As 162 emendas aditivas propostas que não indicam a fonte de recursos a ser utilizada para sua inclusão não podem ser acatadas, por não atenderem a determinação constitucional prevista nos incisos I, II e III do §3º do art. 166, em especial Inciso II, §3º do art. 166, que dispõe:

“§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, ...”

Nenhuma dessas emendas apresentam fonte de custeio, contrariando o disposto no art. 166 da CF e, por tal razão, estão sendo vetadas.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Dessa forma, as emendas vetadas são: 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 200, 201, 202, 203, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234.

2. Emendas que indicam origem de Recursos “Excesso de Arrecadação”

As 23 Emendas apresentadas que apontam como fonte de recursos o “Excesso de Arrecadação”, não podem ser acatadas, uma vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2019, proposta pelo Executivo, não tem previsão de excesso de arrecadação. Muito pelo contrário, no cenário atual econômico, que não apresenta crescimento das receitas acima dos índices inflacionários, e considerando as despesas já assumidas, a proposta para arrecadação de 2019 é uma previsão bem ajustada considerando todos os aspectos possíveis de arrecadação.

Além disso, essa alteração para “excesso de arrecadação” se adotada, implicaria em um déficit superior ao calculado pela Fazenda Municipal para o ano de 2019 e revisões de todas as metas fixadas por essa Lei de Diretrizes Orçamentárias; e dessa forma, as emendas apresentadas como fonte de recursos “excesso de arrecadação” não são compatíveis com a determinação constitucional prevista nos incisos I, do §3º do art. 166; a saber:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

“§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Assim, estão sendo vetadas as seguintes emendas: 3, 4, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199.

3. Emendas que indicam como origem de Receita Própria e Receita Vinculada

As 40 emendas apresentadas que indicam origem de recursos as receitas próprias e vinculadas, estão sendo vetadas por não atenderem a determinação constitucional prevista nos incisos I, II, e III do §3º do art. 166, em especial Inciso II, §3º do art. 166, que dispõe:

“§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, ...”

A fonte de recursos “Receita Própria e Vinculada” deveria indicar a fonte de recursos na arrecadação, não a mera segregação da receita, isto porque as receitas próprias e vinculadas já estão com as previsões detalhadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão compatíveis com o Programa Plurianual.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Além disso, conforme dito anteriormente, as receitas e despesas são de igual montante em atenção ao disposto no Inciso I, “a” do art. 4º da LRF. Esse acréscimo de receita própria e/ou vinculada deve estar associado a alguma nova origem de arrecadação o que não foi apresentado, sendo incompatível com as regras que norteiam o Orçamento Público.

Por isso, as seguintes emendas estão sendo vetadas: 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 222.

EMENDAS QUE VERSAM SOBRE O TEXTO DA LEI

Um total de 8 Emendas apresentadas e aprovadas pela Câmara Municipal versam sobre o texto da lei, sendo elas Emendas: 1, 2, 5, 6, 7, 8, 129 e 204.

1. Emenda 1 – inclusão de parágrafo único ao art. 22

O parágrafo incluindo estabelece que os projetos de lei de autoria do Poder Executivo para alteração na legislação tributária serão precedidos de parecer dos Conselhos Municipais atinentes e ou realização de audiências públicas.

O caput do artigo 22 dispõe que o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei complementar dispondo sobre alterações na legislação tributária.

Ao incluir o referido parágrafo, a Câmara estabeleceu uma obrigação ao Poder Executivo: obter parecer dos conselhos e de realizar audiência pública antes de enviar à Câmara os projetos sobre a legislação tributária.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ao direcionar a referida obrigação ao Poder Executivo, a Câmara criou requisitos para que ele exerça sua iniciativa de matéria tributária, infringindo o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição Paulista, assim como o direito de iniciativa sobre projetos de lei, expresso no artigo 47, inciso XI, da mesma carta, a saber:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Conforme se afere do texto legal citado, o chefe do Poder Executivo tem o direito de iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, de modo que não poderia a Câmara Municipal criar requisitos ao exercício desse direito.

E ainda, a emenda cria atribuições aos conselhos municipais, os quais passariam a ter de se manifestar, mediante parecer, sobre todos os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em matéria tributária.

Nesse aspecto, há infringência do art. 47, inciso XIX, alínea "a", da Constituição do Estado de São Paulo, já que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo organizar o funcionamento da administração municipal:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

O Tribunal de Justiça de São Paulo já teve a oportunidade de decidir em caso semelhante, conforme se observa da ementa da decisão descrita a seguir:

Direta de Inconstitucionalidade. Emenda à Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal. Lei de iniciativa parlamentar. Imposição de necessidade de participação popular nos processos de revisão de tributos, preços públicos, impostos, taxas e tarifas, com realização de audiência pública com antecedência mínima de trinta dias. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Inteligência dos artigos 5º, 24, §2º, 2, 24, §5º, 1, 25, e 144, da Constituição Estadual. Precedente do Órgão Especial. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2202528-04.2014.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 27/05/2015; Data de Registro: 01/06/2015)

Por tais motivos, a emenda 1 está sendo vetada.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

2. Emenda 2 – Inclui parágrafo 3º ao art. 10

O dispositivo incluído estabelece a aplicação mínima das porcentagens previstas nos índices inflacionários oficiais.

A proposta não pode prosperar por vício de iniciativa, com base no §1º, II, do art.61, CF, bem como ser de competência exclusiva do Executivo Municipal, nos termos do art. 71, incisos IX e X, da LOM, organizar e gerir o funcionamento da Administração Municipal.

Assim, a emenda 2 está sendo vetada.

3. Emenda 5 – Inclui parágrafo único ao art. 19

O parágrafo estabelece que, da prerrogativa de transpor, remanejar e transferir recursos, estão excluídos os recursos vinculados a programas específicos e especiais de trabalho ou a execução de convênios firmados.

O art. 19 atende integralmente o previsto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64. Outrossim, é do orçamento a necessidade de abertura de créditos adicionais em casos que a lei determina, sem o respectivo vínculo com o tipo de recurso.

Dessa forma, a emenda 5 está sendo vetada.

4. Emenda 7 – Altera o parágrafo 1º do art. 12

A alteração realizada estabelece que a Administração realizará audiências públicas regionais para subsidiar a elaboração das propostas orçamentárias para 2019.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Tal emenda está sendo vetada, pois as Audiências Públicas previstas na legislação já são realizadas.

5. Emenda 204 – Inclui inciso V no art. 16

O dispositivo incluído estabelece a reserva de 1% (um por cento) do valor total das receitas para Secretaria da Cultura.

Tal emenda deve ser vetada com base na análise técnica sobre as normas que norteiam orçamento público e a determinação constitucional prevista nos incisos I, II, e III do §3º do art. 166, em especial Inciso II, §3º do art. 166, que dispõe:

“§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, ...”

6. Emendas 6 e 8

Informamos que as emendas 6 e 8 estão sendo acatadas.

A emenda 6 altera a redação do artigo 19, alterando o limite de créditos adicionais para 10% (dez por cento).

A emenda 8 Inclui na Tabela “Relação de Programas e Ações – LDO 2019, na parte da Câmara Municipal, espaço para “Objetivos e Resultados Esperados”, com a seguinte disposição: “Manutenção e



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

operacionalização do Programa Câmara na Escola; Manutenção e operacionalização da Escola do Parlamento”.

Quanto a emenda 129, apenas para efeito de indicação, trata-se de emenda supressiva.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar o **Autógrafo N° 89/2018**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
IGOR OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A